SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148141 - SE (2026/0004362-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L N R (MENOR)
AGRAVANTE	:	T N R (MENOR)
REPR. POR	:	A N DA S R
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO - SE006092
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297 PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. TRATAMENTO PARA TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA SUPERFICIAL COM TECNOLOGIA REAC. ROL DA ANS. ART. 10, §§ 12 E 13, DA LEI N. 9.656/1998. RN ANS N. 539/2022. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONCLUSÃO SOBRE EFICÁCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer c/c indenização, envolvendo negativa de custeio de EMT/REAC para TEA.

2. Mantém-se a conclusão de que a cobertura excepcional de procedimento fora do rol exige evidência científica robusta e critérios do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, não demonstrados no caso, considerados pareceres do NAT-Jus e recomendações da CONITEC, bem como a RN ANS n. 539/2022 que não afastou os requisitos legais.

3. A revisão da conclusão acerca da eficácia terapêutica demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; a natureza de

Documento eletrônico VDA59731105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 45fc157b-6a47-4787-b90b-791cbdc2e73b

autogestão afasta o CDC, conforme decidido.

4. Dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do óbice aplicado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 45fc157b-6a47-4787-b90b-791cbdc2e73b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148141 - SE (2026/0004362-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L N R (MENOR)
AGRAVANTE	:	T N R (MENOR)
REPR. POR	:	A N DA S R
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO - SE006092
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297 PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. TRATAMENTO PARA TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA SUPERFICIAL COM TECNOLOGIA REAC. ROL DA ANS. ART. 10, §§ 12 E 13, DA LEI N. 9.656/1998. RN ANS N. 539/2022. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONCLUSÃO SOBRE EFICÁCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer c/c indenização, envolvendo negativa de custeio de EMT/REAC para TEA.

2. Mantém-se a conclusão de que a cobertura excepcional de procedimento fora do rol exige evidência científica robusta e critérios do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, não demonstrados no caso, considerados pareceres do NAT-Jus e recomendações da CONITEC, bem como a RN ANS n. 539/2022 que não afastou os requisitos legais.

3. A revisão da conclusão acerca da eficácia terapêutica demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; a natureza de

Documento eletrônico VDA59363363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: 6db7e033-f54e-436c-8923-f76a19f4c263

autogestão afasta o CDC, conforme decidido.

4. Dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do óbice aplicado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial manifestado por L. N. R. e T. N. R. (L. e T.) contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSE teve a seguinte ementa:

> *SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EVIDÊNCIA CIENTIFÍCA DO TRATAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 10, §13º, DA LEI 9.656/98. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. Caso em Exame: Cuida-se Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em decorrência da negativa de custeio do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana Superficial com a utilização da tecnologia REAC (Radio Eletric Asymmetric Conveyer) pela operadora de saúde em razão da ausência de previsão no Rol da ANS.*
> *II. Questão controvertida: Se a operada de saúde é obrigada a custear o referido procedimento, mesmo sem previsão no Rol da ANS.*
> *III. Razões de decidir: 1.O Rol de Procedimentos da ANS é taxativo, podendo ser flexibilizado, nos termos do art. 10, caput e §§ 12º e 13 da Lei nº 9.656/1998; 2. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS não tornou sem efeito os dispositivos legais. 3. necessária a comprovação eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais;*
> *4.Não há prova que o tratamento preenche os requisitos do art. 10, §13, da Lei de Planos de Saúde* (e-STJ, fl. 1.093).

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, L. e T. alegaram, em síntese, (**1**) violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/1998, sustentando que, mesmo fora do rol, a cobertura seria obrigatória diante de prescrição médica e ausência de alternativa eficaz oferecida; (**2**) ofensa à proteção integral da pessoa com deficiência, com base na Lei nº 12.764/2012 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por negar tratamento sem substituto terapêutico validado; (**3**) afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva (art. 421 do CC), porque cláusulas limitativas não podem esvaziar a assistência à saúde; (**4**) demonstração de resultados positivos individuais e necessidade de nova abordagem

Documento eletrônico VDA59363363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: 6db7e033-f54e-436c-8923-f76a19f4c263

terapêutica, conforme relatórios médicos que indicam ineficácia das alternativas anteriores; e (**5**) existência de dissídio jurisprudencial sobre a obrigação de cobertura em hipóteses de manejo terapêutico de TEA.

Houve apresentação de contrarrazões pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) [e-STJ, fls. 1.070-1.084].

A Presidência do TJSE inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão recursal exigia reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Destacou que o acórdão estadual concluiu, com base nas provas, pareceres do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) e relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), pela ausência de evidência científica robusta sobre a eficácia da estimulação magnética transcraniana com tecnologia REAC para tratamento do transtorno do espectro autista (TEA), razão pela qual não se configura a excepcionalidade prevista no art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 (e-STJ, fls. 1.091-1.092).

Assentou também que, diante da natureza fática da conclusão sobre inexistência de eficácia, o dissídio jurisprudencial alegado fica prejudicado, pois o cotejo analítico pressupõe identidade fática, o que demandaria reanálise de provas (e-STJ, fl. 1.092). Ao final, com base no art. 1.030, V, do CPC, determinou a inadmissão do recurso especial, registrando os dispositivos e precedentes utilizados como suporte (e-STJ, fls. 1.090-1.092; 1.102-1.103).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, L. e T. refutam os referidos óbices (e-STJ, fls.1.111- 1.131).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.139-1.147).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.166-1.172).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que, apesar do parecer ministerial, não merece provimento, pelas razões a seguir.

(1), (2), (3), (4) e (5) Da obrigatoriedade da cobertura de tratamento de autismo

Documento eletrônico VDA59363363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: 6db7e033-f54e-436c-8923-f76a19f4c263

Na espécie, o acórdão recorrido fundamentou que, embora o rol da ANS seja em regra taxativo e admita excepcionalidade, **não houve comprovação de eficácia científica da EMT/REAC para TEA**, como exigem os critérios do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998; **apoiou-se em pareceres do NAT-Jus e na recomendação da CONITEC que não indicam o uso da mencionada técnica para tratamento de TEA**; registrou que a Resolução Normativa 539/2022 ampliou cobertura para manejo do TEA, mas não afastou os requisitos legais de evidência; e consignou a natureza de autogestão da CASSI e a inaplicabilidade do CDC ao contrato (e-STJ, fls. 1.003/1.010).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da CASSI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:16
Código de Controle do Documento: 6db7e033-f54e-436c-8923-f76a19f4c263

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.141 / SE

Número Registro: 2026/0004362-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00563546920238250001 202310801612 202500832546 563546920238250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L N R (MENOR)
AGRAVANTE	: T N R (MENOR)
REPR. POR	: A N DA S R
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO - SE006092
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297 PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:42
Código de Controle do Documento: 9133ebd3-b21c-4265-9310-ae64cc21f6ad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:42
Código de Controle do Documento: 9133ebd3-b21c-4265-9310-ae64cc21f6ad